



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 317/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia do consumidor, pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no município e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo obrigar as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e água potável no Município de Contagem a notificarem previamente e por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

O Projeto de lei em exame também estabelece que a notificação mencionada acima deverá ser feita com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento, bem como que referido prazo apenas iniciará a partir do recebimento da notificação pelo consumidor. Estabelece, ainda, que a partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação do débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto à empresa, a religação da energia deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*“COMPETÊNCIA NORMATIVA – **CONSUMIDOR** – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, **surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias***



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.” (grifamos e destacamos - ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).

Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que a lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre energia e água, mas sim refere-se a Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF, notemos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Nessa senda, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange as matérias inseridas no rol do art. 24 da CF:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).” (...) (grifamos e destacamos - RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor disciplina acerca das normas referentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.” (grifamos e destacamos).

Do texto alhures colacionado, infere-se que o Município foi excluído da competência de assuntos relativos a direito do consumidor, a exceção dos casos de leis de interesse local, nos moldes do artigo 30, I e II da Constituição da República, onde foi lhes outorgada a competência suplementar, sendo lhes vedado contrariar legislações federais ou estaduais que versarem sobre o tema.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

De mais a mais, vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1173617 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019) (destacamos)*

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser consumerista a relação entre concessionárias de serviços públicos essenciais e o usuário final, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, concluiu a Corte estadual pelo enquadramento da agravante como fornecedora e da agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual fez incidir as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial" (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017). 5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifamos)

Assim, a competência suplementar dos Municípios no que tange as matérias previstas no artigo 24 da Carta Magna, restringe-se aos casos em que a particularidade da situação caracterize o interesse local.

Ademais, deve-se ressaltar que a proposição não visa proibir a concessionária de realizar o corte do serviço em caso de inadimplemento, apenas determina que ocorra a notificação prévia ao consumidor, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento.

Demais disso, cumpre destacar que a União editou a Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que "altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos".

Nesse sentido, com a alteração mencionada acima, a Lei Federal nº 13.460/2017 – Lei de Defesa dos Direitos do Usuário de Serviços Público – dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.”. (destacamos)

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.”

Assim, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública.

Nessa senda, tem-se que a matéria disciplinada no Projeto de Lei suplementa norma federal, sem contrariá-la, tratando-se de assunto peculiar local do Município de Contagem.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 22 de outubro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral